



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000179-47.2017.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Expedito Lopes Filho (Adv. Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB n. 10.384)

APELADOS: Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto (Adv. Valdeci Rodrigues de Araújo Filho – OAB/PB 9.768)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE VEÍCULO. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO REALIZADO A CONTENTO PELO PROMOVIDO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta,nexo de causalidade e dano. - Não há que se falar em reparação de danos quando inexistente qualquer ato ilícito cometido pelo réu, que realiza a negativação de débito cuja quitação não se comprovou.”

- Resta evidente que o negócio jurídico da compra e venda do carro foi devidamente quitado através do depósito do cheque do Sr. Marcos, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na conta corrente da irmã do recorrente, não sendo cabível nenhuma indenização por parte dos recorridos, até porque não ficou comprovado o ato ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento contida de fl. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível manejada por Expedito Lopes Filho, contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, movida pela recorrente, em face da Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto.

Recorre desta decisão o promovente, (fls. 283/288), sustentando que a decisão de primeiro grau merece reforma, alegando que o autor é proprietário do veículo Fiat e que sua retirada da posse se deu por meio de manobras ardis dos apelados, gerando culpa, o dano e o nexo de causalidade, o que autoriza o dever de indenizar moral e materialmente.

Aduz que “A compra e venda se cercou de inadimplemento contratual (cheques sem fundos) de repasses sabidamente ilegais da posse do carro entre os apelados e, ainda, do lograr de lucro com a sua locação a terceiros.”

Alega, ainda, que os cheques e o depósito efetuado por terceira pessoa na conta da irmã do promovente nada tem haver com o negócio do carro. Não houve prova de que os cheques apresentados nos autos seriam de empréstimos feitos pelo promovente a Severino ou que houve o adimplemento da compra do veículo.

Nestes termos, requer a reforma da sentença a quo, para julgar procedente a ação e fixar indenização por danos morais e materiais em prol do recorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos.
(certidão fl. 291)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Novo CPC.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por expedito Lopes Filho, em face de Severino Gomes da Silva e Stanley Ferreira Pinto.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente o pleito. É contra essa decisão que se insurgiu a recorrente.

Verifico que a insurgência gira em torno do recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de uma suposta venda de veículo FIAT Uno, ano 2003, por parte do recorrente ao Sr. Severino Gomes da Silva, no qual o cheque de pagamento fora devolvido por insuficiência de fundos.

Aduz o recorrente que Severino teria emitido novo cheque, no valor de R\$ 10.000,00, novamente sem provisão de fundos e que, mesmo sem ser proprietário do veículo, este teria alienado o automóvel à Stanley Ferreira Pinto, quem passou a locar o veículo em sua atividade empresarial, exercendo a sua posse de má-fé, pois teria conhecimento da situação dominial do carro.

Pois bem. Adianto que a insurgência do apelante não merece prosperar, uma vez que, analisando as provas colacionadas aos autos, sejam elas documentais ou testemunhais, entendo que não restou devidamente demonstrado as alegações do autor.

Verifico que as testemunhas foram claras em afirmar que o negócio envolvendo o veículo em tela se deu através de pagamento em um único cheque no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) de titularidade de Marcos Antônio de Moraes e que o referido título fora devidamente quitado, in verbis:

“que quando entregou os cheques Severino informou que tinha comprado um veículo ao promovente e que o cheque no valor de R\$ 13.000,00 seria repassado a este. (...) que no Bradesco não conseguiu sacar o valor necessário para pagar ao promovente, uma vez que não existia previsão de saque; o promovente então disse que iria depositar o cheque; que concordou com o promovente; que dias após tomou conhecimento que o promovente depositou o cheque na conta de uma irmã no Banco do Brasil;” (testemunha Marcos Antônio de Moraes fls. 184/185)

Segundo o documento de fl. 213, emitido pelo Banco Bradesco S/A, o cheque (nº1568) de titularidade do Sr. Marcos, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), foi depositado na conta nº 0009597-4, agência 1594, de titularidade da Sr^a Rosângela Lopes de Andrade, irmã do promovente.

Por outro lado, entendo que os cheques apresentados pelo recorrente, no valor de R\$ 15.800,00 e R\$ 10.000,00, na sua peça inicial, não foram dados para pagamento do veículo, até porque restou evidente que estes pagamentos se referem a outros negócios realizados entre as partes.

Não é verossímil que o autor, após o primeiro cheque no valor de R\$ 15.800,00 ter sido devolvido por insuficiência de fundos, aceite como pagamento da dívida um outro cheque no valor de R\$ 10.000,00, sendo o valor bem

abaixo do valor de venda do carro. Portanto, entendo que as alegações do recorrente não são críveis e também não devem ser levadas em consideração para o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A Jurisprudência entende que para ocorrer o dever de indenizar, deve-se provar a existência do dano,nexo causal entre o fato e o dano, além da ilicitude da conduta, in verbis:

“AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - NÃO-COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE REPARAR - AUSÊNCIA. - Para que haja a responsabilização civil do requerido é necessária a presença de três requisitos, quais sejam: ilicitude da conduta, nexo de causalidade e dano. - Não há que se falar em reparação de danos quando inexistente qualquer ato ilícito cometido pelo réu, que realiza a negatização de débito cuja quitação não se comprovou.” (TJMG - AC 10002130022433001 – Relator: Anacleto Rodrigues – 26/08/2015)

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessário provar a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano, além da culpa do agente, que pode se traduzir em imprudência, negligência ou imperícia. 2. Se pela dinâmica dos fatos e pela narrativa das partes for impossível constatar se o dano causado ocorreu por falha do agente público a comprovação do nexo de causalidade restou prejudicada. 3. Apelação conhecida e desprovida.” (TJDF - APC 20130111503587 – Relator: CARLOS RODRIGUES – 11/11/2015)

Sendo assim, resta evidente que o negócio jurídico da compra e venda do carro foi devidamente quitado através do depósito do cheque do Sr. Marcos, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), na conta corrente da irmã do recorrente, não sendo cabível nenhuma indenização por parte dos recorridos, até porque não ficou comprovado o ato ilícito.

Isto posto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator